



Número: **1018757-49.2017.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **10/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1017853-29.2017.4.01.3400**

Assuntos: **Contribuições Previdenciárias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AUTOR)	ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI (ADVOGADO) PAULO CUNHA DE CARVALHO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4202092	23/01/2018 17:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
**5ª Vara Federal Cível da SJDF**

---

PROCESSO: 1018757-49.2017.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, proposta pelo **SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA** em desfavor da **UNIÃO**, com pedido liminar, em que se objetiva a suspensão imediata do artigo 4º, incisos I e II da Lei nº 10.887/2004, com redação dada pelo art. 37 da Medida Provisória nº 805/2017, até o julgamento definitivo da demanda, uma vez que a Constituição Federal não autoriza a instituição de alíquota progressiva para a contribuição previdenciária dos servidores, consoante jurisprudência do STJ e do STF.

Sustenta que, em consequência do fato de que a alíquota progressiva prevista no art. 4º, incisos I e II da Lei nº 10.887/2004 não poderá subsistir, requer igualmente a suspensão da alíquota de 14% (catorze por cento) prevista no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.887/2004, que irá incidir sobre os proventos e pensões no valor que exceder o limite máximo do RGPS.

Alega, em síntese, que, com a edição da MP nº 805, de 30/10/2017, foi alterado o art. 4º, incisos I e II, e o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.887/2004, de maneira a introduzir uma alíquota desproporcional e desarrazoada de contribuição previdenciária, ainda mais de forma progressiva; bem como o artigo 40 desta MP alterou o inciso IX, do artigo 1º, da Lei nº 11.482/2007, fixando alíquota de 27,50% de imposto de renda.

Relata que a soma entre a alíquota de contribuição previdenciária progressiva, de valor elevado, e a alíquota máxima de imposto de renda, que será instituída em 27,50% sobre todo o rendimento bruto do servidor público, alcançará ao todo 41,50% da remuneração do servidor público só com tais tributos, razão pela qual a presente ação visa impugnar os artigos 37 e 40 da Medida Provisória nº 805 de 30/10/2017.

Afirma que restou estabelecida uma progressividade para incidência da contribuição previdenciária ao ser fixado duas alíquotas, quais sejam, uma de 11% sobre a parcela da base de cálculo da contribuição, caso o valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e outra de 14% sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios da RGPS, tratando-se de uma elevação de 27,27% da contribuição existente, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ultrapassando a capacidade contributiva do servidor público.

Sustenta que há inegável violação ao art. 40 da CF, a justificar a procedência do pedido de nulidade, por vício incidental de inconstitucionalidade, dos dispositivos da MP nº 805 de 2017, que estão majorando a alíquota da contribuição previdenciária para 14%, dos referidos servidores públicos.

Inicial com documentos.

Os autos foram distribuídos à 15ª Vara Federal e remetidos a esta 5ª Vara Federal da SJDF nos termos do despacho de fl. 562.

É o breve relato. Decido a liminar.

Os substituídos da parte autora, com base nesta ação, pretendem não sofrer a incidência da majoração da alíquota da contribuição previdenciária, diante das alterações previstas na MP nº 805, de 30/10/2017.

O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5809, em controle abstrato de constitucionalidade deferiu decisão liminar suspendendo a eficácia dos arts. 1º ao 34 e 40, I e II, da Medida Provisória 805/17, cujo dispositivo transcrevo abaixo como fundamento da decisão:

“ (...)

Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para suspender a eficácia dos arts. 1º ao 34 e 40, I e II, da Medida Provisória 805/2017. Pelas mesmas razões, determino a suspensão da eficácia do art. 4º, I e II, § 3º e art. 5º, todos da Lei 10.887/2004, com a redação que lhe foi dada pela MP 805/2007. (...)”

Assim, embora ainda não tenha sido publicada tal decisão, a Medida Provisória nº 805, de 30/10/2017 está suspensa por força da decisão em controle abstrato proferida pelo Egrégio STF.

Tendo em vista que, até então, não há definição de mérito no controle abstrato, não fica prejudicada a interposição desta ação em controle concreto incidental de constitucionalidade.

Intimem-se. Cite-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2018.

**Diana Wanderlei**

Juíza Federal Substituta – 5ª Vara SJ/DF